



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15954.000706/2007-54
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-003.722 – 1ª Turma Especial
Sessão de 11 de setembro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente PAULO KAZUO TANAKA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO.

A dedução de pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física é permitida, em face das normas do Direito de Família, quando comprovado o seu efetivo pagamento e a obrigação decorra de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente, bem como, a partir de 28 de março de 2008, de escritura pública que especifique o valor da obrigação ou discrimine os deveres em prol do beneficiário (Súmula CARF nº 98).

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer dedução de despesa com pensão alimentícia no valor de R\$ 5.965,33, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF por meio da qual se exige crédito tributário no valor de R\$ 4.165,46, incluídos multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora.

Consta da “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, às fls. 5/7 deste processo digital, que foi constatada, na declaração de ajuste anual do contribuinte, dedução indevida de dependente, dedução indevida de despesas médicas e dedução indevida de pensão alimentícia judicial.

O contribuinte apresentou a impugnação de fls. 13 e 15, sendo o lançamento julgado procedente em parte por intermédio do acórdão de fls. 55/63, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

Ementa:

DEDUÇÃO DESPESAS MÉDICAS - DEDUÇÃO COM DEPENDENTE - GLOSA.

Comprovados nos autos relação de dependência, conforme legislação de regência, e os pagamentos de despesas médicas devem ser restabelecidas as respectivas deduções.

PENSÃO JUDICIAL - DEDUÇÃO.

A dedução a título de pensão alimentícia só é admissível quando demonstrado que o pagamento foi decorrente de decisão judicial ou acordo homologado em juízo, não bastando apenas a comprovação do efetivo pagamento.

Cientificado da decisão de primeira instância em 29/07/2009 (fl. 67), o Interessado interpôs, em 21/08/2009, o recurso de fl. 71, acompanhado do documento de fl. 75. Na peça recursal alega, em síntese, que na DIRPF referente ao exercício de 2005 houve lançamento, a título de pensão alimentícia de sua filha Kesia Moraes Tanaka, do valor descontado em seu contracheque mensal, conforme comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Ao fim, requer a juntada do Termo de Deliberação Judicial de fl. 75 e solicita a retificação de sua DIRPF exercício de 2005.

Voto

Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, Relator

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

As folhas citadas neste voto referem-se à numeração do processo digital, que difere da numeração de folhas do processo físico.

Cinge-se à controvérsia à glosa de pensão alimentícia judicial, uma vez que as demais despesas glosadas (dependente e despesas médicas) foram restabelecidas pela decisão de piso.

Em 09/12/2013 foi aprovada a Súmula CARF nº 98, com o seguinte teor:

Súmula CARF nº 98: A dedução de pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física é permitida, em face das normas do Direito de Família, quando comprovado o seu efetivo pagamento e a obrigação decorra de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente, bem como, a partir de 28 de março de 2008, de escritura pública que especifique o valor da obrigação ou discrimine os deveres em prol do beneficiário.

Assim, a dedução de pensão alimentícia da base de cálculo do IRPF está condicionada à comprovação de dois requisitos: a) o efetivo pagamento; e b) a obrigação decorrer de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública que especifique o valor da obrigação, neste último caso, a partir de 28/03/2008.

À fl. 75 foi anexada cópia do Termo de Deliberação que homologou, por sentença, o acordo formalizado entre o Recorrente e sua ex-esposa, Sônia Maria Moraes. Lê-se, no referido termo, o seguinte:

Iniciada a audiência presentes as partes e procurares que assinam abaixo. As partes chegaram ao seguinte acordo: - Requerem o reconhecimento e a dissolução da sociedade de fato. A autora ficará com a guarda da filha. O requerido poderá visitar a sua filha livremente. O requerido pagará, mensalmente, a título pensão alimentícia para a sua filha a pensão alimentícia de 30% de seu salário líquido, comprometendo-se a igualmente arcar com todas as despesas de remédios da menor Kesia. O pagamento será feito mediante desconto em folha, devendo a autora abrir conta bancária para viabilizar o pagamento, oficiando-se em seguida. Em relação aos bens móveis que guarnecem a residência do casal ficarão com a autora e os demais bens com o requerido. Dada a palavra ao DD. Promotor de Justiça foi dito que nada tinha a opor homologação do acordo supra. Pelo MM. Juiz de Direito foi dito que homologava, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, saindo os presentes intimados. Registre-se. Pelas partes foi dito que requeriam a desistência do prazo recursal, com o que concordou o Ministério Público e foi homologado pelo Juízo. Expeça-se ofício ao Banco Nossa Caixa para abertura de conta em nome da autora e ofício ao órgão competente para que proceda ao desconto em folha de pagamento. Saindo os presentes intimados. Nada Mais. Eu, (...), escrevente, digitei.

Por ocasião da impugnação o Interessado já havia juntado aos autos a cópia do “Comprovante de Rendimentos Pagos e Retenção de Imposto de Renda na Fonte” de fl. 31, no qual constam os seguintes pagamentos de pensão alimentícia judicial:

- Maria Aparecida Rutti Segobia Tanaka: R\$ 6.915,76.

- Sônia Maria Moraes: R\$ 5.965,33.

Nesse contexto, sou pelo restabelecimento apenas da despesa de pensão alimentícia destinada à filha do Recorrente, paga à sua ex-esposa Sônia Maria Moraes, nos termos do acordo homologado judicialmente, haja vista não existir, nos autos, qualquer determinação judicial de pagamento de pensão alimentícia à Maria Aparecida Rutti Segobia Tanaka.

Pelo exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para restabelecer dedução de despesa com pensão alimentícia no valor de R\$ 5.965,33.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida